

À Comissão de Licitação do Município de São Leopoldo

Assunto: Recurso Administrativo – Processo Licitatório Pregão 32/2024.

Prezados membros da Comissão de Licitação

A RB Comercio de gás Ltda, CNPJ: 07.924.275/0001-60, devidamente qualificada no certame licitatório do Pregão 32/2024 ocorrido no dia 18/02/25, vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo, com fundamento na Lei n.º 8.666/93 e na legislação pertinente, contra a decisão que considerou a desclassificação da empresa sob a alegação de que um dos documentos apresentados se encontrava vencido e outro não foi apresentado, conforme os fundamentos a seguir expostos:

Fato 1:

A empresa RB Comércio de gás Ltda, consagrou-se vencedora do processo licitatório para o fornecimento de gás às escolas do município de São Leopoldo, tendo cumprido todos os requisitos exigidos no edital. Contudo, fomos surpreendidos com a informação de que um dos documentos apresentados estaria vencido, sendo que tal apontamento não nos foi informado previamente para a devida correção.

Cabe ressaltar que já possuímos o documento atualizado e válido, estando plenamente aptos a cumprir com as obrigações estabelecidas no contrato, sem prejuízo ao andamento do serviço público. (segue documento no anexo I)

Quanto ao outro documento faltante, do item 11.5.6, do documento de armazenamento do gás, a obviedade é clara de que possuímos o documento, pois como podemos transportar um produto e não podemos armazena-lo? Sendo que ambos são emitidos pelo mesmo órgão, o IBAMA. (segue documento no anexo II)

Do Direito

A Lei n.º 8.666/93 prevê em seu artigo 43, §3º, que a Administração Pública deve conceder oportunidade para a regularização de documentos de habilitação que não alterem a substância da proposta, garantindo o princípio da razoabilidade e da competitividade.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a desclassificação automática de uma empresa por falhas sanáveis em sua documentação viola os princípios da isonomia e do interesse público (Acórdão TCU 1.793/2011 - Plenário). O objetivo primordial da licitação é garantir a melhor contratação para a Administração Pública, e não penalizar excessivamente os licitantes por meros equívocos formais.

Salientamos ainda que na Lei 14.133, Art. 64 no parágrafo II diz que será permitido:

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, é importante salientar o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (NLL):

Art. 64[...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 [...] § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – Quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento. Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, as ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Salientamos ainda que foi dada a oportunidade a outra empresa a enviar documento para o lote 2 no dia 20/02. E porque não foi concedida a nós essa oportunidade?

20/03/2025 09:39:48 - **Reaberto prazo para envio da documentação de habilitação da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. - 61.602.199/0232-44 pelo Pregoeiro(a) às 20/03/2025 09:39. O prazo encerra às 20/03/2025 10:39. Utilize a opção Habilitação para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Para anexação de comprovação de CNPJ da Filial.**

Fato 2

DO PREJUÍZO FINANCEIRO AO ERÁRIO

A RB Comércio de Gás Ltda. apresentou a melhor proposta em todos os lotes do certame, garantindo economicidade à Administração Pública. Inclusive, readequou os valores dos lotes de forma equitativa, visando proporcionar ainda mais vantagens ao Município de São Leopoldo.

O valor total da proposta ofertada pela Recorrente foi de **R\$ 2.070.000,00**. No entanto, com a desclassificação indevida da empresa, a adjudicação recaiu sobre outras licitantes, resultando em um montante final de **R\$ 2.123.587,25**, representando um acréscimo de **R\$ 53.587,25** aos cofres públicos.

Tal discrepância configura um prejuízo efetivo ao erário, pois com essa diferença financeira o Município poderia adquirir aproximadamente **170 botijões de 45 kg ou 541 botijões de 13 kg**, recursos que, se corretamente direcionados, poderiam atender melhor às necessidades das escolas municipais.

Portanto, a desclassificação da Recorrente não apenas afronta os princípios da legalidade e da ampla competitividade, mas também compromete o interesse público ao impor um ônus financeiro desnecessário à Administração.

Fato 3

D A ILEGALIDADE DO PRAZO EXÍGUO PARA MANIFESTAÇÃO RECURSAL

A presente irresignação não se dá apenas em razão da indevida desclassificação da Recorrente, mas também pela manifesta inadequação do prazo concedido para interposição de recurso, o que afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No decorrer do certame, verifica-se que, na fase inicial de liberação da intenção de recurso, os prazos foram disponibilizados em momentos distintos, garantindo tempo razoável para a análise da decisão e para a elaboração de manifestações fundamentadas. A título de exemplo:

- Lote 1 – Intenção de recurso liberada em 25/02 às 10h55
- Lote 2 – Intenção de recurso liberada em 18/02 às 13h03
- Lote 3 – Intenção de recurso liberada em 24/02 às 09h00
- Lote 4 – Intenção de recurso liberada em 25/02 às 10h52

Contudo, na fase subsequente, quando da inabilitação indevida da Recorrente, o prazo para manifestação foi drasticamente reduzido para meros cinco minutos, com liberação simultânea para todos os lotes, impossibilitando o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa. Veja-se:

- Lote 1 – Intenção de recurso liberada em 05/03 às 14h09
- Lote 2 – Intenção de recurso liberada em 05/03 às 14h10
- Lote 3 – Intenção de recurso liberada em 05/03 às 14h11
- Lote 4 – Intenção de recurso liberada em 05/03 às 14h11

O curto intervalo entre a disponibilização do documento de inabilitação e a abertura do prazo para recurso inviabilizou qualquer análise criteriosa da decisão administrativa, configurando um cerceamento de defesa incompatível com os princípios que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, o reduzido prazo concedido para a manifestação recursal não apenas contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também compromete a transparência e a lisura do certame, o que torna imperativa a revisão da decisão administrativa e a reabertura de prazo adequado para o exercício do direito de defesa da Recorrente.

3. Do Pedido

Diante do exposto, requeremos:

A reconsideração da decisão de desclassificação da empresa, permitindo a juntada do documento atualizado.

Caso a decisão persista, que este recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação;

A suspensão da adjudicação ao segundo colocado até o julgamento definitivo deste recurso, sob pena de prejuízo ao interesse público e de violação aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Cientes da lisura do processo licitatório e confiantes na justiça administrativa, aguardamos deferimento.

Sapucaia do Sul, 21 de março de 2025.

Atenciosamente,

Representante Legal

ANEXO I



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos

Modal Rodoviário

Dados da Pessoa/Empresa

N.º de registro no Banco de Dados: 6364898	CPF/CNPJ: 07.924.275/0001-60	Emitido em: 10/03/2025	Válido até: 10/06/2025
Nome/Razão Social/Endereço: RB COMERCIO DE GAS LTDA RUA TROPEIROS PASQUALINI SAPUCAIA DO SUL/RS 93224-660			
Esta autorização não substitui o certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal.			

Dados sobre o Transporte

Veículos		
Placa	Nº RNTRC	Tipo
GVJA83	N/A	Caminhão
IRM8C27	N/A	Caminhão
ITN6J55	N/A	Caminhão
IZU6C32	N/A	Caminhão
JDB7J78	N/A	Caminhão
Classes de Risco (Res. ANTT 5998/2022 e suas atualizações)		
Classe 2: Gases		
ATENÇÃO: transporte de materiais radioativos e nucleares (CLASSE 7) deverá continuar atendendo ao Termo de Referência celebrado entre o IBAMA e a CNEN, que trata de licenciamento específico para este transporte.		
Estados de Atuação (Origens, Destinos e Rotas)		
RO; AC; AM; RR; PA; AP; TO; MA; PI; CE; RN; PB; PE; AL; SE; BA; MG; ES; RJ; SP; PR; SC; RS; MS; MT; GO; DF;		
Empresa(s) contratada(s) para realizar(em) atendimento a emergências ambientais		
RB COMERCIO DE GAS LTDA: (0xx51) 99859-5248;		

ANEXO II

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
6364898	10/03/2025	10/03/2025	10/06/2025
Dados básicos:			
CNPJ : 07.924.275/0001-60			
Razão Social : RB COMERCIO DE GAS LTDA			
Nome fantasia : MILLA GAS			
Data de abertura : 10/02/2006			
Endereço:			
logradouro: RUA TROPEIROS			
N.º: 93		Complemento:	
Bairro: PASQUALINI		Município: SAPUCAIA DO SUL	
CEP: 93224-660		UF: RS	
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		1ZD3ME3UPZM7JRM4	

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis 	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO N.º de registro no banco de dados do Ibama: 6364898 CPF/CNPJ: 07.924.275/0001-60 Nome/Razão Social/Endereço RB COMERCIO DE GAS LTDA RUA TROPEIROS PASQUALINI SAPUCAIA DO SUL/RS 93224-660 Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas
Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos. Data de emissão: 18/04/2023 Autenticação: 95kg.byb3.fxbn.rrkj	